



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346341-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é agravada LILIAN CRISTINA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram por prejudicado, em parte, o recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 40.554

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2346341-40.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AGRAVADA: LÍLIAN CRISTINA CORREA

INTERESSADO: ALISON RODRIGO CORREA PEREIRA

Juiz de Primeira Instância: Lucas Dadalto Sahão

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Internação compulsória de portador de esquizofrenia e dependente químico em estabelecimento adequado para tratamento – Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência – Perda do objeto do recurso, uma vez que já houve a prolação de sentença.

PRAZO – A discussão está prejudicada, uma vez que, ainda no primeiro grau de jurisdição, o juízo *a quo* estendeu o prazo de cinco para vinte dias.

ASTREINTES – Cabimento, inclusive no que diz respeito ao seu valor (R\$ 500,00, limitado a R\$ 10.000,00) – Decisão mantida no que diz respeito à multa diária – Recurso prejudicado em parte e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 81/84 dos autos principais que, na ação de obrigação de fazer, determinou à Municipalidade que providencie a internação compulsória de Alison Rodrigo Correa Pereira, autorizando o reforço policial para cumprimento da presente decisão, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada globalmente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega o agravante que foi demandado, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, em que a autora postula a internação compulsória de seu filho, já que este é portador de esquizofrenia e de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas. O pedido de tutela antecipada restou deferido. No entanto, não restou provado que o réu tenha, de fato, necessidade de ser internado e que outros métodos tenham sido utilizados anteriormente para o tratamento, sem êxito. A internação compulsória somente é possível em casos excepcionais, através de ordem judicial, devendo estar demonstrada cabalmente nos autos sua real necessidade, pois importa na privação do direito de ir e vir do cidadão, restringindo seu direito constitucional à liberdade e indo de encontro à política nacional antimanicomial. Os relatórios médicos apresentados são genéricos, não indicando se foram esgotadas todas as opções terapêuticas antes da medida extremamente restritiva de internação compulsória. Por outro lado, o prazo de cinco dias concedido para cumprimento da obrigação de fazer é por demais exíguo. A busca de vaga em clínica especializada, com equipe multidisciplinar, para tratar especificamente da doença do agravado demanda tempo, pois se deve buscar o tratamento mais adequado e que atenda às suas necessidades, de modo que é impossível o cumprimento em curto prazo. Foi fixada multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00. O valor é deveras exacerbado e deve ser reduzido. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão interlocutória impugnada, a fim de se afastar a obrigação de fazer estabelecida *in limine*. Em caráter subsidiário, pleiteia a concessão de prazo de trinta dias para cumprimento da decisão, bem como a redução do valor das

astreintes (fls. 01/13).

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 15/17).

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 19).

A Douta Procuradoria de Justiça também não se manifestou nos autos (fls. 23).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer visando à internação compulsória de portador de esquizofrenia e dependente de substâncias químicas, para tratamento especializado.

O juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 81/84 dos autos principais), determinando a postulada internação. Em face do *decisum*, foi interposto o presente agravo de instrumento pelo Município de Campo Limpo Paulista, impugnando a ordem de internação compulsória, bem como o prazo que lhe foi concedido e a multa diária fixada, para o caso de descumprimento.

Todavia, este recurso está prejudicado no que diz respeito à tutela provisória.

Segundo consulta efetivada nos autos principais, da ação de obrigação de fazer (n.º 1002799-08.2024.8.26.0115), houve prolação de sentença, datada de 18 de março de 2025, que julgou procedente o pedido inicial (fls. 174/177).

Tendo em vista a extinção do processo com resolução de

mérito, desapareceu o interesse recursal do agravante de valer-se desta via para impugnar a decisão interlocutória que deferira o pedido de tutela provisória de urgência.

No que diz respeito à alegação de que o prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação de fazer é exíguo, a matéria resta prejudicada, na medida em que, ainda no primeiro grau de jurisdição, o juízo *a quo* estendeu o prazo para vinte dias (fls. 114).

Por outro lado, deve ser apreciada a questão da multa diária fixada.

Com efeito, a imposição de multa diária ao Município de Campo Limpo Paulista, na hipótese de descumprimento da obrigação que lhe foi imposta, é plenamente possível, porque tal medida não foi vedada pelo ordenamento jurídico, fato que somente se verificaria na hipótese de concessão de privilégio legal às pessoas jurídicas de direito público.

Com efeito, o Estado (expressão empregada em sentido lato) deve, tal qual o particular, sujeitar-se às normas jurídicas, sendo certo que as exceções que o beneficiam devem constar expressamente de lei, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No caso específico, revela-se a real necessidade de se lançar mão de instrumento eficaz que possa impelir o Poder Público ao respectivo cumprimento da decisão judicial.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INCRA DE QUE SOLICITOU A EMISSÃO DOS TÍTULOS DE DÍVIDA AGRÁRIA AO STN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1.

(...)

2. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

(...)

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1694454/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. AFERIÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, “é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer” (REsp 1.654.994/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2017). Dessa feita, não constitui provimento *extra petita* a cominação de multa pelo

descumprimento de obrigação de fazer, mesmo que a referida providência não tenha sido reclamada pela parte interessada.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1409022/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. É CABÍVEL A COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFERIR A ADEQUAÇÃO DA MULTA DIÁRIA OU DO PRAZO PARA SEU CUMPRIMENTO É MATÉRIA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

(...)

4. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 419.020/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Nesta Corte de Justiça, o entendimento não discrepa:

Apelação. Autora com quadro de saúde debilitado.

Necessidade de fornecimento de fraldas geriátricas. Impossibilidade de custeio. Dever de fornecimento do insumo pelo Estado. Multa diária. Possibilidade de fixação. Adequação do valor fixado. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003372-82.2017.8.26.0344; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.^a Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018);

MULTA – “Astreintes”. Mecanismo legal de coerção, visto que toda e qualquer dificuldade de obediência ao ordenamento judicial não se compara aos transtornos e prejuízos causados à agravada. Inexistência de ilegalidade do valor fixado da multa, que poderá ser readequada pelo magistrado, ainda que de ofício, diante das particularidades do caso, conquanto o objetivo da medida é somente inibir o eventual descumprimento da ordem judicial. Manutenção da r. decisão agravada. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2066525-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11.^a Câmara de Direito Público; Foro de Araras – 1.^a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018);

Cumprimento provisório de sentença – Fixação de multa em obrigação de fazer – Admissibilidade – Ordem reiteradamente não cumprida pela Fazenda Paulista – (...) – Manutenção – Agravo de instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082515-34.2018.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5.^a Câmara de Direito Público; Foro de Lins – 2.^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018);

APELAÇÕES – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – (...) – MULTA DIÁRIA – Cabimento – Caráter inibitório – Valor da multa diária fixado de forma razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto – (...) –

APELAÇÃO do Município de Itapetininga provida em parte (...) e APELAÇÃO da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e REMESSA NECESSÁRIA não providas.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária
1008986-36.2016.8.26.0269; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3.^a Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga – 4.^a Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018).

Tem-se entendido, inclusive, que a multa cominatória pode ser fixada de ofício pelo juízo da execução para se conferir plena efetividade ao comando judicial, ainda que imposta contra a Fazenda Pública.

Por certo, do Poder Público, é esperado o cumprimento da lei, e não comportamento tendente a se esquivar dos seus deveres.

Nesta esteira, verifica-se o acerto da decisão atacada, que arbitrou a multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual não se mostra, em absoluto, despropositada, sendo, ao contrário, comedida e ponderada, no que se refere ao seu valor.

O valor da multa diária, como é cediço, está subordinado à discricionariedade do juiz, que deve arbitrá-la visando à obtenção de efeito coercitivo, de modo que, se o montante for muito reduzido, a medida se torna inócua por não atingir a sua finalidade ínsita. Por outro lado, se for muito elevado, se torna inexecutível e pode causar enriquecimento ilícito da parte contrária. Pelos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, o *quantum* fixado deve guardar relação com o que se pretende empreender ou evitar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se, por tais motivos, haver sido a multa em questão fixada com equilíbrio, não merecendo qualquer reparo, porque não abusiva.

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado no que diz respeito ao valor das astreintes.

Diante do exposto, dá-se por prejudicada parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...